27/06/2022

Número: **0601213-20.2020.6.15.0016**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **016ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**
Última distribuição : **01/12/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLA CISLAYNE MOURA FERNANDES (AUTOR)	HUGO CESAR SOARES LIMA (ADVOGADO) WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO (ADVOGADO) JOSE LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA (ADVOGADO)
CLEDSON RODRIGUES DA SILVA (REU)	FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO)
WALDENY MENDES SANTANA (REU)	MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO)
CAROLINA FARIAS ALMEIDA GOMES (REU)	FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
AFONSO DA SILVA AVELINO (REU)	FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
SAULO GONCALVES NORONHA (REU)	JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA DIAS DE LIMA (REU)	FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
JESSICA MAYARA PAZ MEDEIROS (REU)	ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO)
MARTA AMBROSIO DO NASCIMENTO (REU)	FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
VIRGINIA SOARES DE OLIVEIRA (REU)	FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
LIZANDRA CRISTINA OLIVEIRA LEITE (REU)	MICHEL ALVES DE ANDRADE (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
106705161	27/06/2022 10:22	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601213-20.2020.6.15.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB
AUTOR: CARLA CISLAYNE MOURA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO CESAR SOARES LIMA - PB16448, WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO - PB12257, JOSE LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA - PB22790
REU: CLEDSON RODRIGUES DA SILVA, WALDENY MENDES SANTANA, CAROLINA FARIAS ALMEIDA GOMES, AFONSO DA SILVA AVELINO, SAULO GONCALVES NORONHA, MARIA DE FATIMA DIAS DE LIMA, JESSICA MAYARA PAZ MEDEIROS, MARTA AMBROSIO DO NASCIMENTO, VIRGINIA SOARES DE OLIVEIRA, LIZANDRA CRISTINA OLIVEIRA LEITE
Advogados do(a) REU: FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A
Advogado do(a) REU: MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A
Advogado do(a) REU: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A
Advogado do(a) REU: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A
Advogado do(a) REU: JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR - PB16682-A
Advogado do(a) REU: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A
Advogado do(a) REU: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A
Advogado do(a) REU: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A
Advogado do(a) REU: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A
Advogado do(a) REU: MICHEL ALVES DE ANDRADE - PB19805

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por CARLA CISLAYNE MOURA FERNANDES em face de LIZANDRA CRISTINA OLIVEIRA LEITE, VIRGINIA SOARES DE OLIVEIRA, MARTA AMBROSIO DO NASCIMENTO, JESSICA MAYARA PAZ MEDEIROS, MARIA DE FATIMA DIAS DE LIMA, SAULO GONCALVES NORONHA, AFONSO DA SILVA AVELINO, CAROLINA FARIAS ALMEIDA GOMES, WALDENY MENDES SANTANA, CLEDSON RODRIGUES DA SILVA, todos qualificados.

Alega o representante a ocorrência de fraude e abuso de poder político da realização de candidaturas fictícias com a finalidade de se cumprir a cota de gênero. O intento se opõe a três candidaturas fictícias, assim narradas na inicial (Id 48197900):

> Três partidos incluíram candidatas fictícias:
>
> o Democratas (DEM) por meio de MARTA AMBRÓSIO DO NASCIMENTO, VIRGINIA SOARES DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA DIAS DE LIMA (FÁTIMA ARTESÃ);

o SOLIDARIEDADE por meio de LIZANDRA CRISTINA OLIVEIRA LEITE;

e o Partido Republicano da Ordem Social (PROS) por meio de JÉSSICA MAYARA PAZ MEDEIROS.

O representante entende que as candidaturas indicadas serviram para tão somente cumprir a cota mínima de registro de candidatura feminino, já que não obteve voto e não apresentou despesa de campanha.

Com a eventual consideração da candidatura como fictícia, o percentual partidário estaria descumprido, o que ensejaria o pedido principal para anular a chapa apresentada pelo partido.

Em seguida, este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, conforme Id. 54993937.

Devidamente citados, foi oportunizada aos promovidos sua respectiva defesa, as quais foram devidamente apresentadas nos Ids. 74049318, 74989268, 74989281, 74989298, 74985037, 76632145 e 76942396.

Na decisão de Id. 93020269 foram resolvidas as questões preliminares ao mérito e designada a realização de audiência de instrução. Feito saneado pela decisão de Id. 98526718 com a designação de perícia técnica nos áudios juntados pela parte autora, além da realização da audiência de instrução.

O laudo técnico pericial realizado pela Polícia Federal sobre os áudios foram juntados aos autos no Id. 104025656 e 104525064. As partes se manifestaram sobre o laudo nos Ids. 104333928, 104339438, 104339846, 104706769, 104706796 e 104714187

Realizada audiência no Id. 104934006, 104996663, 105002012, 105003766, 105003766, 105004733 e 102904044.

Deferido parcialmente a realização de diligências, como consta no Id. 105152933.

As partes apresentaram alegações finais nos Ids. 105853544, 105113678, 105856563, 105858511, 105953997, 105953788 e 105953794.

Por fim, apresentou o Ministério parecer pela procedência da presente AIJE no Id. 106157514.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, entendo que o feito já está suficientemente instruído não demanda pela realização de novas diligências, nos termos do art. 22, VI da LC 64/1990, estando o feito regularmente instruído e pronto para ser julgado.

Registre-se ainda que o rito da AIJE, de natureza célere, exige que as partes juntem aos autos rol de testemunhas na primeira oportunidade de manifestação, o que também deve ser considerado no caso de juntada de documentos disponíveis às partes.

Como muito bem apontou o órgão ministerial, a Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n.12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com

efetiva busca dos votos dos eleitores.

Valendo-se da expressão "preencherá" o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento, pois reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o incentivo à participação feminina na política.

Como é sabido, tal percentual deve ser aferido no momento do deferimento do DRAP - demonstrativos de regularidade de atos partidários, mas que no caso fraude, não se convalesce pelo tempo, maculando na origem o processo. A burla tem efeito de anular todos os votos recebidos pelo partido para o cargo proporcional.

A jurisprudência vem amadurecendo no sentido de conferir maior efetividade à participação feminina na política, tanto que, para os fins de se aferir ofensa ao disposto no art. 10, §3º da Lei 9.504/97, já fixou balizas para guiar o intérprete do direito. Senão vejamos um recente entendimento pátrio

> Em julgamento recentíssimo no Respe 851, ocorrido em 04/08/2020, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao reformar a decisão regional, determinou a anulação de todos os votos obtidos pela coligação na cidade de Imbé-RS no ano de 2016, implicando a imediata cassação dos diplomas dos vereadores eleitos pela coligação, por reconhecer à fraude na candidatura de mulheres que não tiveram gasto de campanha e pediram votos para outros candidatos, o que estava a revelar que as candidatas não tiveram o objetivo de disputar efetivamente o pleito. De acordo com a moldura fática dos julgados mencionados, os indícios da prática da fraude são constituídos, por exemplo, pela circunstância da candidata mulher (i) disputar o mesmo cargo e pela mesma coligação/partido político que parentes (cônjuge ou filho), sem nenhuma notícia de animosidade entre eles; (ii) pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo almejado pela candidata; (iii) a ausência de realização de gastos eleitorais e (iv) votação ínfima (geralmente a candidata não possui sequer o próprio voto). (TRE-MT acórdão 27949 Publicado no DJE n° 3246, de 17/09/2020, p. 19-20).

Pois bem, fixada essa premissa quanto ao instituto jurídico passemos para a análise do contexto probatório produzido nos autos. Para fins de melhor identificação e resolução da demanda plural, necessário se faz realizar uma individualização por núcleo fático, o que passo a analisar agora:

I. Quanto ao núcleo SOLIDARIEDADE por meio da candidata LIZANDRA CRISTINA OLIVEIRA LEITE

Segundo a inicial, o partido SOLIDARIEDADE aprovou em sua convenção um total de 35 candidaturas para a eleição proporcional, sendo 24 masculinas e 11 femininas, conforme DRAP datado de 20/09/2020. Ocorre que o impugnante entende que a candidatura de LIZANDRA CRISTINA OLIVEIRA LEITE serviu para tão somente cumprir a cota mínima de registro de candidatura feminino, já que não obteve voto e não apresentou despesa de campanha.

No caso dos autos vejo a existência de atividade de campanha, além da participação na vivência político partidária por parte da candidata apontada na inicial, como comprovado nas contestações, inclusive com material de campanha, não há como presumir que os requerimentos de registro de candidatura desta tenham sido feitos com o intuito de fraudar a composição da cota

de gênero, como quer o impugnante.

O caso da representada não difere muito da instrução realizada nos autos de nº 0601230-56.2020.6.15.0016, onde apesar de a investigada ter alegado a sua renúncia tácita após o prazo, entendo que existiu sim atividade de campanha para si ou seus companheiros de chapa proporcional.

A fraude estará presente quando decorrer do uso de artifícios para compelir filiadas a se candidatarem contra sua própria vontade ou, até mesmo, sem o seu conhecimento e desde que as provas dos autos atestem isso. Não é isso que se verifica do arcabouço probatório.

Não desconsidero que, no caso, possa haver elementos indiciários de uma possível fraude, entretanto, não se mostram capazes de, por si só, comprovarem, inequivocamente, que houve o registro fictício de candidaturas feminina para atendimento aos percentuais previstos no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Este é o entendimento do c. TSE, conforme aresto a seguir:

> ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. **FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE.** SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio in dubio pro sufragio. 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa

proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. **6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.** 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. 10. Recursos especiais desprovidos. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento aos recursos especiais eleitorais, nos termos do voto do relator. (TSE - RESPE: 06020163820186180000 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020).

De igual modo, referido entendimento é, também, perfilhado pelo próprio TRE da Paraíba:

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Social da Democracia Brasileira - PSDB, em face do acórdão deste Tribunal ID 15697256 que desproveu recurso eleitoral mantendo a decisão de 1º grau que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo proposta em face dos candidatos às eleições proporcionais do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Tacima-PB, Eluilson de Sousa Arcanjo, Valeska Rejane Araújo Belmonte, Ademilson Francisco da Silva, Antônio Marcos Barbosa, Eronildes Daniel Júnior, João Laert da Costa Cesário, Juarez de Sousa Arcanjo, Marcone da Silva Balbino, Maria Celícia de Carvalho Pontes, Maria Lúcia da Silva, Maria Mônica da Silva Felix e Paulo Fernandes da Silva, sob o argumento da prática de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97). O acórdão recorrido restou assim ementado (ID 15697256):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. BAIXA VOTAÇÃO. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO. O fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos não é suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma estabelecida no artigo 10 § 3º da lei 9.504/97, sob pena de restringir-se o exercício dos direitos políticos dos postulantes e da própria liberdade do sufrágio por parte do eleitor, com base em mera presunção ou ilação - Recurso Desprovido. Em suas razões, o recorrente, sem indicar o dispositivo constitucional que fundamentaria o presente recurso, sustenta que o acórdão combatido entendeu que "a votação ínfima, por si só, não deve ser considerada como fraude à cota de gênero, definida pelo artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97", mesmo existindo elementos de provas suficientes à caracterização da fraude à cota de gênero, segundo diz. Aduziu que "No Município de Tacima/PB, o resultado das eleições de 2020 apontou que a candidata MARIA CELICIA DE CARVALHO PONTES, relacionada no DRAP vinculado ao MDB apresentou apenas quatro votos, o que representa míseros 0,06% dos votos válidos, o que indicaria a existência de candidatura fictícia. Por fim, acrescenta que a prova documental carreada aos autos demonstraria com clareza a hipótese de candidatura laranja, até porque os demandados trouxeram, a título de prova em seu favor, pessoas que foram ouvidas em juízo apenas como declarantes, cujos depoimentos mostraram contraditórios. Requereu, ao final, o recebimento do presente recurso para, regularmente processado, vê-lo ao final provido pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a consequente reforma da decisão desta Corte a fim de ser reconhecida a hipótese de candidatura fictícia e, por conseguinte, a existência de fraude à cota de gênero. É o breve relato. Decido. O juízo prévio de admissibilidade a que se submete o recurso especial eleitoral restringe-se à verificação da existência dos seus pressupostos e à análise do cabimento. Sob essa ótica, passo a analisá-lo. O sistema do PJe registrou a ciência do recorrente no dia 25.10.2021 (ID 1526800) e o recurso foi juntado em 28.10.2021 (ID 15698748, 15698749), dentro do tríduo legal estabelecido pelo § 1º do artigo 276 do Código Eleitoral. Observa-se que houve esgotamento da instância ordinária e que a matéria foi efetivamente enfrenta nesta Corte, afastando, desse modo, a incidência da Súmula 72 do TSE, in verbis: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração." Em relação ao seu cabimento, porém, verifica-se que este não merece seguimento, uma vez que o recorrente não indica o dispositivo constitucional que se entende violado. Essa deficiência de fundamentação impede a compreensão da controvérsia, na medida em que o recorrente não expõe, de forma clara e objetiva, em que ponto teria sido violado ou inobservado o dispositivo constitucional, atraindo, assim, a incidência da Súmula 27 do TSE, segundo a qual "É inadmissível o recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia". Nesse sentido: DIREITO ELEITORAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. [...] 3. Ademais, a recorrente não demonstrou, de forma clara, a alegada violação à expressa disposição de lei, o que atrai o óbice da Súmula nº 27/TSE, segundo a qual "é inadmissível recurso cuja

deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia". [...] (Agravo de Instrumento nº 060042429, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 24, Data 04/02/2019). Sem grifo no original. Se não bastasse, o recorrente ao argumentar "que a prova documental carreada aos autos demonstraria com clareza a hipótese de candidatura laranja", busca, na verdade, o reexame do conjunto fático–probatório dos autos e não a revaloração jurídica dos fatos, providência que esbarra no óbice da Súmula 24 do TSE, que estabelece o seguinte: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório." Isto posto, por entender configurado os óbices previstos na Súmula 24 e 27 do TSE, INADMITO o presente Recurso Especial. Remetam-se os autos à Secretaria Judiciária para as providências necessárias, procedendo-se as intimações de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Após as anotações de estilo e certificado o trânsito em julgado arquive-se. (RECURSO ESPECIAIS n 060001074, Decisão Monocrática de 17/04/2022, Relator (aqwe) LEANDRO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 20/04/2022, Página 38) (TRE-PB - RESP: 06000107420216150020 tacima/PB 060001074, Relator: LEANDRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 17/04/2022)

Desse modo, diante da inexistência de elementos probatórios que comprovem, de forma inequívoca, a realização de registros fictícios de candidaturas com a intenção de burlar os percentuais previstos no §3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/1997, bem como do cumprimento por parte da representada e do partido da proporção mínima e máxima exigida para as cotas de gênero, além das demais exigências previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019.

II. Quanto ao núcleo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) por meio da candidata JÉSSICA MAYARA PAZ MEDEIROS

Segundo a inicial, o PROS aprovou em sua convenção um total de 35 candidaturas para a eleição proporcional, mas que só foi levando a registro apenas 26, sendo 17 masculinas e 09 femininas, conforme DRAP datado de 24/09/2020. Ocorre que nos dias 19.10.2020 e 06.11.2020, respectivamente, as demandadas MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS, MARILEIDE RODRIGUES DA SILVA e VALBÊNIA DE ANDRADE BARBOSA, renunciaram à disputa do pleito, o que deixou o percentual de cota feminina da composição proporcional do partido inferior ao mínimo.

Com a renúncia anterior, o partido investigado apresentou a candidatura de JESSICA MAYARA PAZ MEDEIROS, mas que sua candidatura seria fictícia, para tão somente cumprir a cota feminina, já que não teve sequer um único voto e gastos de campanha.

Contudo, entendo não ser o caso dos presentes autos. No caso dos autos vejo a intensa atividade de campanha, além da participação na vivência político partidária por parte da candidata apontada na inicial, como comprovado nas contestações, inclusive com material de campanha, não há como presumir que os requerimentos de registro de candidatura desta tenham sido feitos com o intuito de fraudar a composição da cota de gênero, como quer o impugnante.

O caso da representada não difere muito da instrução realizada nos autos de nº 0601229-71.2020.6.15.0016, onde também restou comprovada a atividade de campanha, inclusive com a existência de material de campanha, onde se vê a imagem e número da então candidata.

A fraude estará presente quando decorrer do uso de artifícios para compelir filiadas a se candidatarem contra sua própria vontade ou, até mesmo, sem o seu conhecimento e desde que

as provas dos autos atestem isso. Não é isso que se verifica do arcabouço probatório. O que não restou suficientemente comprovado nos autos.

Não desconsidero que, no caso, possa haver elementos indiciários de uma possível fraude, entretanto, não se mostram capazes de, por si só, comprovarem, inequivocamente, que houve o registro fictício de candidaturas feminina para atendimento aos percentuais previstos no § 3° do art. 10 da Lei n° 9.504/97.

III. Quanto ao núcleo Democratas (DEM) por meio de MARTA AMBRÓSIO DO NASCIMENTO, VIRGINIA SOARES DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA DIAS DE LIMA (FÁTIMA ARTESÃ)

O caso desse núcleo partidário difere dos demais, visto que foram produzidas provas robustas no sentido da ocorrência de coação de candidata a fim de burlar a cota de gênero, especialmente quanto a candidata MARTA AMBRÓSIO DO NASCIMENTO.

Como exposto alhures, a fraude estará presente quando decorrer do uso de artifícios para compelir filiadas a se candidatarem contra sua própria vontade ou, até mesmo, sem o seu conhecimento e desde que as provas dos autos atestem isso.

Nesse sentido, a premissa jurídica já foi posta nesta decisão e a prova de áudio produzida nos autos quanto a promovida MARTA AMBRÓSIO DO NASCIMENTO exige dupla análise, primeiro quanto a sua veracidade e licitude e segundo quanto ao seu valor probatório no mérito.

No primeiro plano, os áudios juntados pela autora no Id. 48203104, 48203105, 48203106 e 48203109 foram objeto de perícia oficial pela Polícia Federal com os laudos juntados nos Ids. 104025656 e 104525064 onde se destaca o seguinte:

> Os 4 (quatro) arquivos apresentam características de serem oriundos de **mensagens de voz transmitidas pelo aplicativo de bate-papo WhatsApp**. Porém, contextualmente, 3 (três) – "48203104", "48203105" e "48203106" – realmente têm características de mensagens de voz, em que o usuário grava uma mensagem destinada a outro usuário ou a um grupo de usuários. No caso, são áudios gravados por uma pessoa do sexo feminino. Já o outro, "48203109", consiste em gravação de diálogo entre 2 (dois) interlocutores, sendo um do sexo masculino e outro do sexo feminino. **Em todos os 4 (quatro) arquivos a interlocutora aborda sua candidatura à vereança**. (Id. 104525064 – fls. 4)

Deste excerto é possível extrair duas informações, a primeira que o áudio foi enviado por aplicativo de Whatsapp entre conversas individuais ou em grupo e que a voz é a da candidata MARTA AMBRÓSIO DO NASCIMENTO. Veja que a prova é válida pois passou pelo crivo de validade processual definido no art. 439 e 441 do CPC.

Quanto a licitude, insta destacar que o art. 5°, inciso LVI, da Constituição Federal, estabelece que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, visando, com isso, proteger a intimidade e privacidade das pessoas, direitos fundamentais expressamente elencados.

Acerca do tema, Dirley da Cunha defende que "a intimidade é a vida secreta ou exclusiva que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo junto à sua família, aos amigos e ao seu trabalho. (...).É, em suma, o direito de proteção dos segredos mais recônditos do indivíduo (...) (Curso de direito constitucional. 3a ed./ Dirley da Cunha Júnior. Salvador: Editora Juspodivm, 2009, p. 680).

Por outro lado, igualmente certo é que os direitos fundamentais não são absolutos, comportando harmonia com outros valores também consagrados pela Carta Magna. Dessa forma, não é possível defender uma interpretação extensiva dos objetos jurídicos tutelados, sob pena de promover desarrazoada restrição nos meios de prova admitidos em juízo.

O caso dos autos parte das gravações (Id. 48203104, 48203105 e 48203106) foram realizadas por meio de whatsapp enviado pela própria candidata e cuja voz foi autenticada pelo laudo oficial. Portanto, entendo pela veracidade e legalidade da prova produzida nos autos.

Sobre o tema:

> RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. VEREADOR ELEITO. PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. **AFASTADA PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL.** NÃO EVIDENCIADO FLAGRANTE PREPARADO. AUSÊNCIA DE INDUÇÃO OU PROVOCAÇÃO À PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. CARACTERIZADA NEGOCIAÇÃO DE VOTOS EM TROCA DE DINHEIRO. ENTREGA DE DINHEIRO DO CANDIDATO A ELEITOR. PROMESSA DE VANTAGEM. **GRAVAÇÃO DE ÁUDIOS. MENSAGENS DE TEXTO. WHATSAPP**. DOAÇÃO DE CHURRASCO. ELEITORES DETERMINADOS OU DETERMINÁVEIS. MANTIDA A CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. PREQUESTIONADA MATÉRIA INVOCADA NOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação contra vereador eleito, por prática de captação ilícita de sufrágio. Determinada a cassação de diploma e condenação à multa, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. **2. Afastada a preliminar de ilegalidade de gravação ambiental. Gravação de diálogo entre eleitora e o recorrente, sem o conhecimento deste. Diante da introdução do art. 8º-A da Lei n. 9.296/96, que regulamenta a interceptação de comunicações, o STF ainda analisará a necessidade de autorização judicial para a utilização de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ou por terceiro presente à conversa, como prova. Assim, é lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ao menos enquanto o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, não entender de forma contrária à jurisprudência historicamente preponderante no Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, jurisprudência deste Tribunal.** 3. Caracterizada a negociação de votos em troca de dinheiro. Existência de imagens expondo a entrega de cédulas que corroboram a versão da eleitora e demonstram o objetivo do candidato de obter o voto mediante troca por dinheiro, além de conjunto probante significativo, integrado por aparelho celular, agenda e anotações do candidato com listas de nomes, contatos telefônicos e apontamentos indicando o controle dos votos angariados. Reconhecida a prática de captação ilícita de sufrágio relativamente à eleitora. 4 [...] (TRE-RS - RE: 06004297320206210146 constantina/RS 060042973, Relator: OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Data de Julgamento: 28/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico)

Superada a fase de análise quanto a veracidade e licitude da prova, passemos a análise do seu valor probatório no caso dos autos. Na degravação realizada pelos peritos oficiais, restou constatado o seguinte:

Arquivo 48203104:

Mulher, o menino pediu pra botar meu nome. Ele disse: "Não Marta, me dê essa ajuda, é só pra fechar a chapa." Que tem que botar as mulheres na chapa, não é isso? Aí eu peguei e dei. Aí pronto, eu nem sabia que eu ia aparecer assim nem nada. {Ago...} Hoje foi que as meninas mostraram: "É mãe, se candidatasse a vereadora, foi? Porque tu não dissesse pra gente votar em tu."

Conversa que se complementa com a seguinte:

Arquivo 48203109:

Né? (interlocutor concorda) Assinei, fui, tirei as fotos, pronto. (interlocutor concorda) Foi só isso mesmo que eu fiz, mais nada. Mas de, assim, abrir conta, não abri conta em canto nenhum, em banco, nada disso eu fiz não.

{Eu não...} (aparte na fala do interlocutor)

Não. Não, não é? Não, não me falaram realmente nada. {Ele disse:} "Não, a gente tá precisando porque tá faltando as mulheres pra preencher... (interlocutor concorda) a chapa."

Não é isso? (interlocutor concorda) Aí {o menino disse:} "Você pode? Me ajuda." {Eu disse:} "Posso." {Disse:} "Posso." Aí eu fui, assinei lá, me deram até o número. Mas depois eu perguntei à pessoa, eu disse: "E esse é... é vo... é válido meus votos." Ele fez: "Não, não é válido."

Eu nem meu número de cabeça eu nem sabia {também}, porque eu pensei que era simplesmente só... Tá entendendo como é? Só pra. Só pra, pra...completar a chapa, tá entendendo? Que tinha que ter umas mulheres, aí tava faltando, aí {foi} (interlocutor interrompe)

Tá entendendo?

Pela degravação da prova produzida, resta claro que a candidata MARTA AMBRÓSIO DO NASCIMENTO tão somente compôs a estrutura partidária para tão somente contabilizar a quantidade de mulheres legalmente exigida, não tendo realizado nenhum ato de campanha ou mesmo sabendo de seu número decorado.

Resta clara a tentativa do partido a qual a candidata estava filiada que o objetivo era apenas e tão somente compor chapa a fim de obter a quantidade mínima de mulheres. Não existindo outros elementos de prova que derrubem a tese autoral, já que sequer a candidatava obteve expressiva votação nem mesmo em sua família. Portanto, tomo o áudio e as demais provas, como ausência de expressiva votação, prestação contas quase que inexistente, como elementos da burla a cota de gênero.

É importante ainda deixar registrado que, em recentes julgados paradigmas, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral reafirmou o entendimento de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder (REspe nº 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 16.8.2016), estabelecendo-se que as consequências são a

cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193- 92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019), sendo certo que no Ac. TSE, de 17.09.2019, no REspe 19392 restou pacificado que"caracterizada a fraude na cota de gênero, prescinde-se, para fim de perda de diploma, de prova inconteste da participação ou da anuência de todos os candidatos beneficiados que compuseram as coligações. Tal comprovação é imprescindível apenas para impor aos beneficiários sua inelegibilidade para eleições futuras".

Assim, considerando todos os documentos trazidos à baila pelas partes, em cotejo com dados disponíveis nos processos de prestação de contas, considero fulminadas as frágeis alegações da defesa.

O único caminho a ser trilhado é o que reconhece a fraude à cota de gênero, com a consequente anulação de todos os votos do partido envolvido.

DISPOSITIVO

Portanto, com esteio no art. 22, XIV da LC 64/90 c/c Art. 10, §3° da Lei 9.504/97, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar a anulação de votos recebidos pelo Partido Democratas do município de Campina Grande, declarando a cassação dos diplomas dos eleitos e suplentes, ordenando ainda a mudança no status no sistema CAND/SISTOT para "não conhecido" da referida agremiação partidária, impondo ainda, a sanção de inelegibilidade por 08 anos, contados a partir do término do mandato pelo concorreram para os requeridos WALDENY MENDES SANTANA, CLEDSON RODRIGUES DA SILVA, MARTA AMBRÓSIO DO NASCIMENTO, VIRGÍNIA SOARES DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA DIAS DE LIMA.

Após cessado o efeito suspensivo de eventual recurso, ou do advento do trânsito em julgado, o que ocorrer primeiro, determino a retotalização dos votos com a redistribuição das vagas para o cargo de vereador do município de Campina Grande e demais providências de praxe.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Por fim, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Alexandre José Gonçalves Trineto

Juiz Eleitoral 16ª Zona